



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 09.038 /16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Fátima de Araújo Ferreira, Matrícula nº 12.934-8, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, 12.444 dias de tempo de serviço, e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO DO RELATOR

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.038/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima de Araújo Ferreira

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

Gestor Responsável: Moacir do Carmo Tenório Júnior

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 680/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09038/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sra. Maria de Fátima de Araújo Ferreira, Matrícula nº 12.934-8, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 12:17



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO